



Número: **7053752-67.2023.8.22.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Porto Velho - 6ª Vara Cível**

Última distribuição : **29/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 21.337.940,49**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (AUTOR)	RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO)
RIACHO DOCE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (AUTOR)	RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO)
ERONI BORTOLUZZI (AUTOR)	RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO)
CREDORES (REU)	
MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	RODRIGO TOTINO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95452203	31/08/2023 12:25	DESPACHO	DESPACHO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho,

pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7053752-67.2023.8.22.0001

CLASSE: Recuperação Judicial

AUTORES: R. D. C. D. M. P. C. L., J. C. E. M. I. L., E. B.

ADVOGADO DOS AUTORES: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA, OAB nº MT12627

REU: C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizada por J.J CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, J.J LOCAÇÕES E TRANSPORTES PESADOS LTDA – ME, RIACHO DOCE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e ERONI BORTOLUZZI, esta última empresária rural e todas integrantes do GRUPO JJ, sob o argumento de que se trata de Grupo econômico familiar constituído pelas empresas supramencionadas, assim como pela atividade rural da empresária Eroni Bortoluzzi, concentrando a maior parte de suas atividades no município de Porto Velho/RO.

Em síntese, as requerentes alegam que a crise enfrentada ocorreu em vista dos sucessivos infortúnios e adversidades apresentados, mas consideram a viabilidade financeira e operacional do grupo. Afirmam o preenchimento dos requisitos legais, colacionam documentos que consideram obrigatórios, pedem a dispensa de perícia prévia e, por fim, relacionam créditos sujeitos (R\$ 21.328.061,60) aos efeitos do beneplácito reclamado.

Pleiteiam seja deferido o processamento da presente recuperação judicial neste Juízo, nomeando-se Administrador Judicial. Pretendem o reconhecimento do grupo econômico e a suspensão dos efeitos dos protestos, o diferimento do recolhimento das custas processuais para o final do processo, que seja mantido o feito em segredo de justiça até o deferimento do processamento da recuperação judicial, seja dispensada a realização de constatação prévia. Visam a dispensa de apresentação de certidões negativas para que exerçam as suas atividades empresariais e que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções contra os requerentes. Postulam a intimação do Ministério Público. Em sede de liminar objetivam que seja reconhecida a essencialidade dos maquinários, caminhões e veículos, bem como da sede operacional do GRUPO JJ, determinando a suspensão de quaisquer atos expropriatórios atentados pelos credores em face dos referidos bens especificados no doc. 18, para manutenção da atividade do grupo econômico. Atribuem à causa o valor de R\$ 21.337.940,49 (vinte e um milhões trezentos e trinta e sete mil novecentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos). (ID 95343483).

É o relatório. Decido.



YzdkSDRRY3JacVRCLzBGd08wUGpYS3FSRXgwd092YkNVcUNKNlczYkFmd3h0amYzaHdxakQxd1Z1aEw0SXZISGvTJD4NFRtdEFnPQ==

Assinado eletronicamente por: ELISANGELA NOGUEIRA - 31/08/2023 12:25:34

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308311225350000000091601927>

Número do documento: 2308311225350000000091601927

I. Neste primeiro momento, postergo a análise dos pedidos formulados em sede de liminar (concessão de tutela de urgência para antecipação dos efeitos do stay period e decretação da essencialidade dos bens, maquinários e veículos necessários às atividades das requerentes) e de deferimento do processamento da recuperação judicial, com nomeação de Administrador Judicial.

II. Em tempo, defiro o pleito formulado, in limine, para tramitação dos autos em segredo de justiça, até a superveniência da decisão inicial de (in)deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.

Explico. A despeito de não haver previsão legal específica para a medida adotada, esta se faz necessária, ao menos nesta fase embrionária, para evitar provável tumulto processual e disponibilização pública de dados sensíveis relacionados a informações pessoais e de familiares, financeiras e econômicas das requerentes.

Outrossim, mantenha-se o segredo de justiça atribuído ao presente feito cujo comando será reanalisado oportunamente, após a apresentação do laudo de constatação prévia.

III. Como sabido, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o juiz poderá, se reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento do requerente, da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial (art. 51-A da LRF).

A Recomendação nº 57/2019 do CNJ dispõe sobre a verificação prévia nos procedimentos de recuperação judicial, para averiguar a capacidade dos devedores quanto aos benefícios constantes no art. 47 da LRF, além de constatar o preenchimento e regularidade dos requisitos legais. Assim, o CNJ vem:

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005.

Os requerentes sustentam e requerem a dispensa de constatação prévia, in casu. Todavia, ante a complexidade documental e circunstancial apresentada, mostra-se essencial a realização de perícia preliminar que possa, técnica e objetivamente, apurar as situações fáticas e jurídicas alegadas, bem como a possibilidade de soerguimento do grupo requerente, mediante verificação das suas reais condições de funcionamento.

Dessarte, determino a realização de constatação prévia no presente caso, para análise de (in)deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial pleiteada.

IV. Considerando a determinação contida no item anterior (III), nomeio o escritório de advocacia MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 04.188.990/0001-94, devidamente registrada na OAB/RO, sob o nº 002, sediada na Av. Ji-Paraná/RO, nº 688, bairro Urupá, Ji-Paraná – CEP 76900-192, com filial em Porto Velho/RO estabelecida na Av. Carlos Gomes, nº 513, sala 205, bairro Caiari, CEP 76801-166, ambas no Estado de Rondônia, apto a promover o encargo de constatação prévia nos presentes autos.

Fica a sociedade de advogados autorizada a realizar todas as atividades necessárias para a apresentação de laudo técnico fundamentado, mediante análise da regularidade e da documentação colacionada à petição inicial, bem como visita física na sede das empresas e/ou unidades produtivas, para aferir as reais condições de funcionamento do grupo requerente.



Em tempo, postergo o arbitramento da remuneração profissional, após a apresentação do laudo e verificação da complexidade do trabalho desenvolvido.

Em virtude dos itens acima trabalhados e das deliberações adotadas, **DETERMINO:**

1. INTIME-SE a nomeada, MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa do advogado RODRIGO TOTINO - OAB RO 6338, para informar se aceita o encargo de atuar em cooperação com este juízo e realizar constatação prévia nos presentes autos.

1.1. Sendo aceito o encargo indicado no item 1, fica a nomeada INTIMADA para apresentar laudo de constatação das reais condições de funcionamento, da regularidade dos documentos contábeis, livros fiscais e comerciais, bem como da situação do principal estabelecimento ou das atividades desenvolvidas pelo grupo requerente, para fins de verificação da competência deste juízo para processamento do pleito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da legislação aplicável (art. 51-A da LRF).

1.2. Promova-se a disponibilização de acesso ao inteiro teor do presente feito, mediante cadastramento do advogado que representa a banca nomeada, considerando que os documentos correspondentes se encontram sob sigilo de justiça.

2. Após a juntada do laudo, venham os autos conclusos para análise do resultado da constatação prévia.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 31 de agosto de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

